
INFORMAÇÃO TÉCNICA: 053/2021

Protocolo nº:	16.578.873-7
Interessado:	Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR
Assunto:	Resolução parcelamento Taxa de Regulação e multas
Data:	30/04/2021

1. RELATÓRIO

Versa o protocolado acerca de minuta de Resolução cujo objetivo é estabelecer procedimentos, critérios e condições de parcelamento dos débitos oriundos de Taxa de Regulação e de multas decorrentes dos autos de infração.

Esta Coordenadoria Jurídica elaborou sugestão de minuta, encaminhada à Coordenadoria Orçamentária e Financeira para apreciação, a qual retornou com as seguintes sugestões/considerações:

a) Alteração da redação do §3º do art. 5º nos seguintes termos:

“§ 3º O valor dos débitos consolidados, que constituirá o objeto do parcelamento, será amortizado em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor principal atualizado monetariamente pelo IPCA, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da formalização do termo de parcelamento.”

b) Inclusão, na minuta, da data do pagamento da primeira parcela.

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 053/2021

Protocolo nº:	16.578.873-7
Interessado:	Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR
Assunto:	Resolução parcelamento Taxa de Regulação e multas
Data:	30/04/2021

Os autos então retornaram à Coordenadoria Jurídica para análise da minuta juntada pela Coordenadoria Administrativa (em rascunho).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a presente manifestação será exarada nos estritos termos da solicitação apresentada, não se imiscuindo esta Coordenadoria Jurídica na análise do mérito do procedimento em tela ou de seus incidentes¹, bem como, não vinculando os servidores e autoridades desta autarquia ao aqui declinado².

O Capítulo VII da Lei Complementar Estadual nº 222/2020 (art. 53 a 56) versa a respeito das receitas e do patrimônio da Agepar nos seguintes termos:

CAPÍTULO VII DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 53. Constituem receitas da Agência, dentre outras fontes de recursos:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de regulação, sobre os serviços públicos delegados;

II - recursos originários do Tesouro Estadual consignados no Orçamento do Estado;

¹ Vide: STF. HC n.º 171576. Rel. Min. Gilmar Mendes.

² Cuida-se, pois, de manifestação facultativa, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual.

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 053/2021

Protocolo nº:	16.578.873-7
Interessado:	Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR
Assunto:	Resolução parcelamento Taxa de Regulação e multas
Data:	30/04/2021

III - produto da venda de publicações, material técnico, inclusive para fins de licitação pública e de emolumentos administrativos;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - recursos advindos da aplicação de penalidades às entidades reguladas;

VIII - outras receitas correlatas.

Art. 54. Institui a Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados - TR/AGEPAR, a ser recolhida mensalmente, em duodécimos, pelas entidades reguladas a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, como receita privativa da Agência, mediante aplicação da alíquota sobre a Receita Operacional Bruta - ROB do delegatário, incidente sobre cada serviço público regulado.

§ 1º A TR/AGEPAR será recolhida mensalmente, em duodécimos, pelas entidades reguladas a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, em alíquota inicialmente equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Operacional Bruta – ROB.

§ 2º A TR/AGEPAR será devida pelas entidades reguladas, sendo calculada, por auto-declaração, com base na Receita Operacional Bruta – ROB do exercício anterior ao do pagamento, auferida a partir da prestação dos serviços públicos delegados a que se referem os incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins de apuração da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB eventuais valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária.

§ 4º Face às especificidades do serviço compreendido na alínea "j" do inciso VII no art. 2º desta Lei Complementar, para

INFORMAÇÃO TÉCNICA: **053/2021**

Protocolo nº:	16.578.873-7
Interessado:	Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR
Assunto:	Resolução parcelamento Taxa de Regulação e multas
Data:	30/04/2021

fins de apuração da TR/AGEPAR serão subtraídos da Receita Operacional Bruta - ROB os valores relativos ao custo da aquisição do gás repassados ao supridor.

Art. 55. A TR/AGEPAR, a que se refere o art. 54 desta Lei Complementar, será devida pelas entidades reguladas a partir da data de publicação desta Lei Complementar, devendo ser recolhida diretamente à Agência na forma em que dispuser a regulamentação desta Lei Complementar

§ 1º O não recolhimento da mencionada taxa no prazo fixado implicará em multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada trinta dias de atraso calculados pro rata die, sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento.

§ 2º Independentemente do estabelecido no § 1º deste artigo, a referida taxa não recolhida pelo devedor será inscrita em Dívida Ativa do Estado e, como critério de transparência pública, poderá ser divulgada nos mecanismos de controle social do Estado, após esgotado o devido processo legal, onde se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 56. A remuneração da Agepar pela prestação dos serviços públicos delegados nos casos referidos no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar deverá respeitar os termos dos convênios firmados entre esta Agência e o poder concedente dos serviços públicos delegados, seja federal ou municipal.

Destaca-se, para a presente informação, os incisos I e VII do art. 53, os quais versam, respectivamente, a respeito da taxa de regulação cobrada em razão do exercício do poder de polícia e dos recursos decorrentes da aplicação de penalidades às entidades reguladas (no caso, multas aplicadas em decorrência de autos de infração).

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 053/2021

Protocolo nº:	16.578.873-7
Interessado:	Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR
Assunto:	Resolução parcelamento Taxa de Regulação e multas
Data:	30/04/2021

O objetivo da presente minuta de resolução, portanto, busca regulamentar procedimentos referentes a solicitações de parcelamento débitos decorrentes de Taxa de Regulação ou de multas referentes a autos de infração. A resolução conta com dois anexos: (i) minuta de requerimento de parcelamento e (ii) minuta do termo de parcelamento.

Importante destacar que o parcelamento tratado pela resolução diz respeito apenas aos débitos não inscritos em dívida ativa, uma vez que após a inscrição, o débito constitui Dívida Ativa do Estado (art. 55, §2º da Lei Complementar nº 222/2020), passando o procedimento à responsabilidade da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado, no caso de cobrança judicial (ainda que a receita deva ser revertida posteriormente à Agepar, por constituir receita desta, conforme previsão do art. 55 da mesma lei).

Assim, o parcelamento prévio à constituição em dívida ativa, nas condições previstas na proposta de resolução, não encontra óbice de ordem legal.

Merece atenção a disposição referente aos índices utilizados para a consolidação dos débitos objeto de parcelamento:

Art. 5º O parcelamento obedecerá às seguintes condições:

I – Taxa de Regulação e encargos legais (multa, juros e correção monetária) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais

II – Multas decorrentes de autos de infração lavrados pela AGEPAR poderão ser parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 053/2021

Protocolo nº:	16.578.873-7
Interessado:	Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR
Assunto:	Resolução parcelamento Taxa de Regulação e multas
Data:	30/04/2021

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Para a consolidação dos débitos que constituem o objeto de parcelamento incidirão os encargos previstos no §1º do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 222/2020.

§ 3º O valor dos débitos consolidados, que constituirá o objeto do parcelamento, será amortizado em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor principal atualizado monetariamente pelo IPCA, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da formalização do termo de parcelamento.

§ 4º As parcelas pagas em atraso estarão sujeitas à multa de caráter moratório de 2% (dois por cento) ao mês e aplicação de aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) a cada trinta dias de atraso calculados pro rata die, sobre o valor principal atualizado monetariamente pelo IPCA, a contar do dia seguinte ao do vencimento.

Como apontado pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira, as disposições encontram respaldo no art. 55, §1º, da Lei Complementar nº 222/2020 e no Regimento Interno da Agepar (art. 116, §2º da Resolução 003/2018):

Art. 55, § 1º O não recolhimento da mencionada taxa no prazo fixado implicará em multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada trinta dias de atraso calculados pro rata die, sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento.

Art. 116. A TR/AGEPAR a que se refere o artigo anterior, será recolhida na forma a ser definida em Resolução aprovada pelo Conselho Diretor da AGEPAR.

§ 1º O não recolhimento da taxa no prazo fixado implicará em multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso calculados pró-rata die,

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 053/2021

Protocolo nº:	16.578.873-7
Interessado:	Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR
Assunto:	Resolução parcelamento Taxa de Regulação e multas
Data:	30/04/2021

sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento.

§2º. Para fins de atualização monetária do valor principal a que se refere o § 1º deste artigo, será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

(...)

Consta a mesma disposição na Resolução nº 004/2013, que trata sobre o recolhimento da Taxa de Regulação:

Art. 7º. – O não recolhimento da taxa, no prazo fixado nos artigos 4º e 5º, §§ 2º e 4º desta Resolução, implicará em multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, calculados pro rata die, sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento.

Observa-se, ainda, alteração da sugestão de redação do art. 10 nos seguintes termos:

<p>Art. 10. Fica assegurado ao requerente a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do montante parcelado, com redução proporcional dos acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas remanescentes.</p>	<p>Art. 7º. Fica assegurado ao requerente a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do montante parcelado, com a isenção dos acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas remanescentes.</p>
--	---

Uma vez que o termo isenção diz respeito à hipótese tributária de exclusão do crédito tributário (art. 175, I do Código Tributário Nacional),

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 053/2021

Protocolo nº:	16.578.873-7
Interessado:	Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR
Assunto:	Resolução parcelamento Taxa de Regulação e multas
Data:	30/04/2021

recomenda-se a manutenção da redação inicial proposta, a fim de evitar eventual impropriedade técnica na utilização do termo.

Por fim, quanto à sugestão de inclusão da data de pagamento da primeira parcela (por exemplo, na data de formalização, ou 30 (trinta) dias após a formalização), esclarece-se a existência da Cláusula oitava da proposta de minuta de Termo de Parcelamento com tal finalidade:

Cláusula oitava - O vencimento da primeira parcela será em ___/___/___, e das parcelas subsequentes será no dia ___ de cada mês;

De qualquer modo, e embora não se trate de matéria de cunho jurídico, como sugestão, inseriu-se o §5º ao art. 5º, com a seguinte previsão:

§5º. O vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 10 (dez) do mês seguinte à formalização do Termo de Parcelamento.

Os demais aspectos referentes à minuta tratam de aspectos procedimentais, os quais devem ser objeto de análise pelo Conselho Diretor³, não comportando análise jurídica.

³ **Art. 12.** Ao Conselho Diretor da Agepar compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e deliberar, em instância administrativa final, as seguintes matérias:

I – **De âmbito geral:**

(...)

m) as propostas de expedição de resoluções, instruções e outros instrumentos pertinentes às atividades regulatórias da Agepar;

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 053/2021

Protocolo nº:	16.578.873-7
Interessado:	Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR
Assunto:	Resolução parcelamento Taxa de Regulação e multas
Data:	30/04/2021

Ainda, antes da submissão à apreciação do Conselho Diretor, a minuta deve ser objeto de análise da Coordenadoria de Normatização Regulatória em atendimento ao art. 53, IV do Regulamento da Agepar (Decreto nº 6265/2020)⁴.

Considerando, ainda, as observações apontadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira no item X do despacho de mov. 6 (a respeito da necessidade de construção de sistema informatizado que possibilite a implantação deste processo de parcelamento), recomenda-se o encaminhamento do protocolo à Assessoria de Tecnologia da Informação e Inovação para manifestação.

Esta Coordenadoria Jurídica, apenas para fins de facilitar as análises subsequentes, consolidou a proposta de resolução, com os respectivos anexos, juntada ao mov. 09.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a minuta objeto de análise não encontra óbice de ordem formal ou legal para edição, podendo ser submetida à análise da Coordenadoria de Normatização Regulatória (art. 53, IV do Regulamento) e, posteriormente, à apreciação do Conselho Diretor (art. 12, I, “m” do Regulamento). Recomenda-se, ainda, o encaminhamento do protocolo à Assessoria

⁴**Art. 53.** Compete à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR:

(...)

IV – a orientação da redação de minutas preliminares e a emissão de manifestação sobre a minuta final de normas e regulamentos referentes a assuntos regulatórios;

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 053/2021

Protocolo nº:	16.578.873-7
Interessado:	Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR
Assunto:	Resolução parcelamento Taxa de Regulação e multas
Data:	30/04/2021

de Tecnologia de Informação e Inovação previamente à submissão ao Conselho Diretor.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

Maria de Guadalupe C. de O. Moretti Schneider
Advogada do Poder Executivo do Estado do Paraná
Chefe da Coordenadoria Jurídica